ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Projeto - Lei Nº 101/2013

Assunto: INSTITUI OBRIGATORIEDADE DO ENSINO DE EDUCAÇÃO DE TRANSITO NAS ESCALAS MUNCIPAIS.

Autor: LUIZ CARLOS GERALDO

Data: 24/10/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONÔNIA

Mensagem de Projeto de Lei n. _____/2013 Em, 24/10/2013.

Senhores Vereadores:

O Código de Trânsito Brasileiro prevê no Art. 76 a prática da educação no trânsito no ensino infantil, fundamental, médio e superior, com a ajuda dos órgãos de trânsito municipais, estaduais e federal, que devem formar núcleos pedagógicos para incentivar projetos nas escolas, porém as Leis de Diretrizes e Bases (LDB) não inclui o estudo do trânsito em sua base nacional comum.

O projeto em análise tem por finalidade a materialização da temática que o ensino no trânsito, seja realidade na grade escolar em consonância com o artigo 23, inciso XII da Constituição Federal. Nos acidentes de trânsito, figuram o despreparo e a falta de informações causas de mortes e invalidez principalmente em jovens em idade produtiva. Motoristas que cortam estradas incessantemente sem descanso, expondo a riscos incalculáveis.

O ensino de educação no trânsito nas escolas municipais busca a formação educacional aos alunos sobre as noções básicas sobre as normas de trânsito através de profissionais capacitados, pois a orientação sobre as normas de trânsito às crianças e aos jovens adolescentes, com certeza mudará o habito para o correto comportamento na formação de uma geração com bons costumes no trânsito.

Na certeza do aval destes Edis, desde já agradecemos.

Cordialmente

Luiz Carlos Geraldo
Vereador/CMSMG

Projeto de Lei n°. ____/2013 Em, 24 de outubro de 2013.

"Institui a obrigatoriedade do ensino de educação de trânsito nas escolas municipais".

O Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé/RO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e SANCIONA a seguinte

L E I

Art. 1.°. Inclui na grade curricular das escolas municipais a disciplina de Educação no Trânsito, com carga horária mínima de 01 aula por semana, a ser ministrada em todas as séries do de ensino fundamental

Parágrafo único. Para a inclusão de que trata o "caput" deste artigo serão obedecidos os procedimentos legais previstos pelas legislações federais e estaduais vigentes.

Artigo 2.°. A disciplina Educação no Trânsito abrangerá os seguintes temas:

I - primeiros socorros;
II - prevenção de acidentes;
III - proteção ao meio ambiente e cidadania;
IV - direção defensiva;
V - legislação de trânsito.

Parágrafo único - As temáticas serão abordadas de forma padronizada, observando-se, para tanto, o nível de ensino.

Artigo 3.°. A Secretaria Municipal de Educação poderá, com o objetivo de viabilizar a execução desta lei, celebrar acordos, convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas.

Artigo 4.°. O poder público regulamentara esta lei, no que couber, em sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 5.°. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6.°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal, 24 de outubro de 2013.

Luiz Carlos Geraldo
Vereador/CMSMG

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONÔNIA

Mensagem de Projeto de Lei n. 201 /2013 Em, 24/10/2013.

Senhores Vereadores:

O Código de Trânsito Brasileiro prevê no Art. 76 a prática da educação no trânsito no ensino infantil, fundamental, médio e superior, com a ajuda dos órgãos de trânsito municipais, estaduais e federal, que devem formar núcleos pedagógicos para incentivar projetos nas escolas, porém as Leis de Diretrizes e Bases (LDB) não inclui o estudo do trânsito em sua base nacional comum.

O projeto em análise tem por finalidade a materialização da temática que o ensino no trânsito, seja realidade na grade escolar em consonância com o artigo 23, inciso XII da Constituição Federal. Nos acidentes de trânsito, figuram o despreparo e a falta de informações causas de mortes e invalidez principalmente em jovens em idade produtiva. Motoristas que cortam estradas incessantemente sem descanso, expondo a riscos incalculáveis.

O ensino de educação no trânsito nas escolas municipais busca a formação educacional aos alunos sobre as noções básicas sobre as normas de trânsito através de profissionais capacitados, pois a orientação sobre as normas de trânsito às crianças e aos jovens adolescentes, com certeza mudará o habito para o correto comportamento na formação de uma geração com bons costumes no trânsito.

Na certeza do aval destes Edis, desde já agradecemos.

Cordialmente

Luiz Carlos Geraldo
Vereador/CMSMG

Projeto de Lei nº. 201 /2013 Em, 24 de outubro de 2013.

"Institui a obrigatoriedade do ensino de educação de trânsito nas escolas municipais".

O Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé/RO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e SANCIONA a seguinte

L E I

Art. 1.º. Inclui na grade curricular das escolas municipais a disciplina de Educação no Trânsito, com carga horária mínima de 01 aula por semana, a ser ministrada em todas as séries do de ensino fundamental

Parágrafo único. Para a inclusão de que trata o "caput" deste artigo serão obedecidos os procedimentos legais previstos pelas legislações federais e estaduais vigentes.

Artigo 2.º. A disciplina Educação no Trânsito abrangerá os seguintes temas:

I - primeiros socorros;
II - prevenção de acidentes;
III - proteção ao meio ambiente e cidadania;
IV - direção defensiva;
V - legislação de trânsito.

Parágrafo único - As temáticas serão abordadas de forma padronizada, observando-se, para tanto, o nível de ensino.

Artigo 3.º. A Secretaria Municipal de Educação poderá, com o objetivo de viabilizar a execução desta lei, celebrar acordos, convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas.

Artigo 4.º. O poder público regulamentara esta lei, no que couber, em sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 5.°. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6.°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal, 24 de outubro de 2013.

Luiz Carlos Geraldo
Vereador/CMSMG